



CONTRATO DE EMPREITADA

PRIMEIROS OUTORGANTES:

António Lamas Gonçalves, com domicilio no Caminho da Capela nº 14, Freguesia de Riba de Mouro, 4950-717 Riba de Mouro, titular do Cartão de Cidadão nº 03723285 ZY4, válido até 30/8/2028, casado, reformado, Contribuinte Fiscal N.º 182 040 879, e **Sérgio Teixeira Esteves**, com domicilio no Caminho de Além, nº 182, 4950-791 Tangil, titular do Cartão de Cidadão nº 03917411 5ZZ8, válido até 25/01/2022, Contribuinte Fiscal nº 157 342 948, na qualidade de Presidente e Tesoureiro respetivamente, em representação e com poderes bastantes e suficientes para obrigarem e vincularem neste contrato, da **JUNTA DE AGRICULTORES DO REGADIO DE PADREIRO**, com sede no lugar da Aldeia, freguesia de Riba de Mouro, **MONÇÃO**, titular do Cartão de Identificação de PESSOA COLECTIVA N.º **902 089 889**, doravante designada por “DONO DA OBRA”.

SEGUNDOS OUTORGANTES:

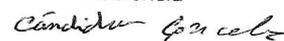
Cândida Maria Afonso Gonçalves, residente no lugar de ARADO, freguesia de MERUFE, concelho de MONÇÃO, Cartão de Cidadão nº 10615120, válido até 22 / 01 / 2022, Contribuinte Fiscal nº 220 069 182, e na qualidade de representante legal de **AMBIMERUFE – CONSTRUÇÕES, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL, LDA**, NIPC **515 655 163**, com poderes bastantes e suficientes para só por si a obrigar e vincular neste contrato, com sede na ESTRADA DE MERUFE, nº 40, freguesia de MERUFE, concelho de MONÇÃO, doravante designada por “EMPREITEIRO”.

LIVREMENTE E DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA Boa-Fé, OS OUTORGANTES, ATRÁS IDENTIFICADOS E ABAIXO ASSINADOS, NAS RESPECTIVAS QUALIDADES E POSIÇÕES EM QUE INTERVÊM, EM REPRESENTAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DO DONO DA OBRA E DO EMPREITEIRO, POR ESTE DOCUMENTO, CELEBRAM O PRESENTE CONTRATO DE EMPREITADA COM O OBJECTO, PELO PREÇO E NOS DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS SEGUINTE E DOS DOCUMENTOS ANEXOS, QUE AQUI EXPRIMEM AS SUAS VONTADES E A QUE AS PARTES MÚTUA E RECIPROCAMENTE SE OBRIGAM PARA BOM, INTEGRAL, EFECTIVO E ESPECÍFICO CUMPRIMENTO.

ARTIGO 1º

QUADRO DE REFERÊNCIA

1. Foi elaborado pelo dono da obra o processo relativo á empreitada de “**BENEFICIAÇÃO DO REGADIO DE PADREIRO**“, de que é proprietária a **JUNTA DE AGRICULTORES DO REGADIO DE PADREIRO**, contendo as seguintes peças:



1. Caderno de Encargos;
 2. Projecto de Execução.
2. A empreitada tem por objecto a “**BENEFICIAÇÃO DO REGADIO DE PADREIRO**”, cujos trabalhos a realizar se encontram definidos, quanto à sua espécie, quantidade e execução, no Caderno de Encargos no Projecto de Execução que se anexa ao presente contrato como DOCUMENTO 1 e que dele faz parte integrante e para que se remete e aqui se dá por reproduzido.

ARTIGO 2º

QUALIDADE, LEGITIMIDADE E TITULARIDADE

1. DO DONO DA OBRA:
 1. A representada dos Primeiros Outorgantes, é uma entidade privada sem fins lucrativos que tem por objecto a promoção da instalação, conservação e exploração da obra de rega coletiva.
 2. Pela vocação e por usos e costumes é detentora dos direitos de exploração e o dever de manutenção.
2. DO EMPREITEIRO:
 1. A representada do segundo outorgante, **AMBIMERUFE,LDA, NIPC 515 655 163**, é uma empresa, que tem por objecto, a indústria da construção civil e obras públicas.
 2. E é detentora do **Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas com o N.º 93852**, emitido pelo IMPIC .

ARTIGO 3º

MÚTUO CONSENSO

1. Pelo presente contrato, a representada dos primeiros outorgantes, **JUNTA de AGRICULTORES do REGADIO DE PADREIRO**, na qualidade de DONO DA OBRA, dá de empreitada, à representada do segundo outorgante, **AMBIMERUFE, LDA**, a execução das obras descritas e identificadas no ARTIGO 5º, e esta, na qualidade de EMPREITEIRO, mútua e reciprocamente aceita e obriga-se em relação àquela a realizar tais obras com o âmbito e nos termos que constituem o objecto do presente contrato conforme estipulado no mesmo ARTIGO 5º.

ARTIGO 4º

TIPO DE EMPREITADA

1. A empreitada objecto deste contrato é total e por preço global.

ARTIGO 5º

OBJECTO DO CONTRATO



1. A empreitada é total de materiais, mão-de-obra, transportes e realização de todos os trabalhos necessários à realização da obra.
2. A obra a realizar encontra-se definida no PROJETO EXECUÇÃO.
3. Constituem ainda termos de referência e elementos definidores e/ou interpretativos do objecto do presente contrato de empreitada todos os elementos de pormenor, escolha de materiais e instruções dadas pelo DONO DA OBRA no decurso dos trabalhos.

ARTIGO 6º

ALVARÁS E LICENÇAS

1. Todos os alvarás e licenças necessárias à realização dos trabalhos objecto da empreitada são da única conta e responsabilidade do DONO da obra.

ARTIGO 7º

CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DA OBRA

1. A obra a cuja realização o EMPREITEIRO por este contrato se obriga será executada em conformidade com as condições e especificações técnicas constantes do DOCUMENTO 1 JUNTO ANEXO.

ARTIGO 8º

PREÇO DA EMPREITADA

1. O preço global da empreitada é de **€ 127.300,63 (cento e vinte e sete mil trezentos euros e sessenta e três centimos)**, neste se incluindo todos os materiais a fornecer exceptuando os não valorizados na lista de preços fornecida pelo empreiteiro, transportes, mão de obra, execução, todos os custos directos e indirectos, incluindo salários, seguros e encargos sociais.
2. Ao preço atrás ajustado acresce IVA, a debitar pelo EMPREITEIRO e a pagar pelo DONO DA OBRA, nos termos, taxa, condições e tempo de pagamento estabelecidas no respectivo Código.

ARTIGO 9º

FORMA E TERMOS DE PAGAMENTO DO PREÇO DA EMPREITADA

1. O preço atrás ajustado será pago em quatro prestações variáveis em função das quantidades dos trabalhos executados.
2. Mensalmente, proceder-se-á à medição dos trabalhos executados para o efeito de controlo dos trabalhos efetuados.
3. Os autos de medição serem elaborados até ao dia 25 de cada mês.
4. O pagamento ao EMPREITEIRO dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á quatro prestações, com base em autos de medição, aprovados pelo dono da obra, sobre a qual será efectuada a



respectiva factura, procedendo-se a sua liquidação, no prazo de trinta dias.

5. O Dono de Obra garante o pagamento de todas as facturas que se mostrarem de acordo com as condições aqui expostas.

ARTIGO 10º

ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Constituem encargos a suportar pelo EMPREITEIRO:
 1. A execução do estaleiro de obra, excepto água e electricidade que será por conta do dono de obra.
 2. O fornecimento dos aparelhos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra;
 3. O transporte do pessoal, materiais e equipamentos do local de origem para o local da obra;
 4. A remoção e transporte de entulhos para vazadouros públicos relacionados com trabalhos pertencentes á empreitada e a limpeza progressiva e final do local da obra, excluindo limpeza fina no final da obra;
 5. A protecção de pessoas e de bens de terceiros, redes ou painéis nos termos adequados;
 6. A implementação das medidas de segurança em obra impostas por lei;
 7. Os seguros de acidentes de trabalho do pessoal da obra e de responsabilidade civil por danos causados a terceiros;
 8. Os encargos sociais do pessoal (contribuições para a segurança social);
 9. Todos os demais previstos no Caderno de Encargos constante do Processo do Concurso, que aqui se dão como reproduzidos.

ARTIGO 11º

PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

1. Os trabalhos de realização da obra deste contrato de empreitada deverão ser executados no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da consignação, com tolerância de 60 dias.
2. O prazo inicial convencionado poderá ser sempre prorrogado por mútuo acordo do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO até 200 dias.

ARTIGO 12º

DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. Os trabalhos de execução da obra objecto deste contrato de empreitada deverão iniciar-se dentro de 8 dias a partir do dia seguinte à data da consignação e pagamento do adiantamento, mencionado no nº5 do artº 10º, por parte do DONO DA OBRA.
2. Para efeitos de contagem de prazo o empreiteiro deve comunicar por escrito ao dono da obra quando dá os trabalhos por iniciados.



ARTIGO 13º

DIRECÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. A direcção técnica das obras adjudicadas á **AMBIMERUFE, LDA.**, fica a cargo de **Durval Manuel Gonçalves**, que no ato de assinatura do presente contrato apresentam o termo de responsabilidade que fica anexo e onde se comprometem a desempenhar as funções de direcção técnica com proficiência e assiduidade bem como a prestar ao DONO DA OBRA todos os esclarecimentos necessários e bem assim a acompanhar a obra no local.
2. O EMPREITEIRO deverá designar um representante seu no local de obra com os poderes bastantes e suficientes para responder, perante o DONO DA OBRA, ou perante o Fiscal da Obra, pela marcha dos trabalhos.

ARTIGO 14º

ACTOS PARA QUE SEJA EXIGIDA A PRESENÇA DO EMPREITEIRO

1. O EMPREITEIRO ou o seu representante acompanhará os representantes do DONO DA OBRA nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e bem assim em todos os actos em que a sua presença for exigida.
2. Sempre que, nos termos deste contrato, da diligência efectuada deva lavrar-se auto, será ele assinado pelo fiscal da obra e pelo EMPREITEIRO ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.
3. Se o EMPREITEIRO ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, o que será confirmado por duas testemunhas, que também o assinarão.

ARTIGO 15º

CONDIÇÕES DE TRABALHO

1. O empreiteiro é obrigado a manter o pessoal empregado na obra com contrato de trabalho devidamente legalizado e com os descontos legais e regulares para a Segurança social.
2. O EMPREITEIRO é obrigado a pagar ao pessoal empregado na obra salários não inferiores à tabela de salários mínimos que estiver em vigor.
3. O EMPREITEIRO é obrigado a manter o pontual pagamento das respectivas contribuições para a Segurança Social podendo o DONO DA OBRA exigir-lhe a exibição da prova do pontual pagamento de tais contribuições.

ARTIGO 16º

RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO

1. O EMPREITEIRO é responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por



- motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos ou da actuação do pessoal do empreiteiro.
2. O EMPREITEIRO é o único responsável pela observância das normas em vigor, quanto à prevenção contra incêndios até à recepção provisória da obra.
 3. O EMPREITEIRO é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis e de quaisquer outras, para as quais o DONO DA OBRA não haja contribuído directa ou indirectamente.

ARTIGO 17º

SEGUROS

1. O EMPREITEIRO deverá segurar contra acidentes de trabalho todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que tal lhe for exigido pelo fiscal da obra.
2. O EMPREITEIRO deve ter Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil por danos causados a terceiros, em consequência da realização dos trabalhos objecto de presente contrato apresentando a Apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que tal lhe for exigido pelo Fiscal da Obra.

ARTIGO 18º

NOTIFICAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. As notificações das resoluções do DONO DA OBRA, ou do seu Fiscal de Obra ao EMPREITEIRO, ou seu representante, serão sempre feitas por escrito.
2. A notificação será feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o EMPREITEIRO, ou o representante deste, um dos exemplares assinado com a menção de recebido e respectiva data do recebimento.
3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o Fiscal de Obra lavrará auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem, e considerará feita a notificação.

ARTIGO 19º

ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. Se o EMPREITEIRO, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo convencionado neste contrato, ou da sua prorrogação convencionada por mútuo acordo, o fiscal da obra poderá notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que em cada uma das semanas seguintes conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.
2. Se o EMPREITEIRO não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for



dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando devidamente autorizado, elaborará novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, e notificá-lo-á ao EMPREITEIRO.

3. Nos casos do número anterior, será concedido ao EMPREITEIRO prazo suficiente para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

ARTIGO 20º

ESPECIFICAÇÕES E MATERIAIS

1. Todos os materiais que se empregarem na obra terão a qualidade, dimensões, forma e demais características definidas nas peças escritas do projecto e no respectivo caderno de encargos ou nas especificações, escolhas e directrizes fornecidas pelo dono da obra ou ajustadas entre o dono da obra e o empreiteiro.
2. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, serão estes fornecidos pelo dono da obra ou ajustados entre este e o empreiteiro por mútuo acordo.
3. O aumento ou diminuição de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais será, respectivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada, desde que previamente negociado e ajustado entre o dono da obra e o empreiteiro.

ARTIGO 21º

APROVAÇÃO DE MATERIAIS

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargos, no contrato, nas especificações ou escolha do DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO submeterá os materiais à aprovação do fiscal da obra.
2. Em qualquer momento poderá o EMPREITEIRO solicitar a aprovação referida, a qual se considera concedida se o fiscal da obra se não pronunciar nos 5 dias úteis subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais largo, facto que, naquele prazo, se comunicará ao EMPREITEIRO.
3. O EMPREITEIRO é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.
4. A colheita e a remessa das amostras far-se-ão de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.

ARTIGO 22º

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS

1. Os materiais devem ser aplicados pelo EMPREITEIRO em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo EMPREITEIRO e aprovados pelos



fiscal da obra.

ARTIGO 23º

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS

1. Serão rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais que:
 1. Sejam diferentes dos aprovados;
 2. Não hajam sido aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais serão da conta do EMPREITEIRO.

ARTIGO 24º

DEPÓSITO DE MATERIAIS NÃO DESTINADOS À OBRA

1. O EMPREITEIRO não poderá depositar nos estaleiros materiais ou equipamento que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

ARTIGO 25º

FISCALIZAÇÃO DA OBRA

1. O DONO DA OBRA designará um FISCAL DA OBRA para fiscalizar a execução dos trabalhos.

ARTIGO 26º

FUNÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

1. À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento da realização das obras e suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor.

ARTIGO 27º

MODOS DE ACTUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

1. Para realização das suas atribuições, a fiscalização dará ao EMPREITEIRO ordens, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais actos necessários.
2. A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem anular a iniciativa e correlativa responsabilidade do EMPREITEIRO.
3. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do EMPREITEIRO a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.



ARTIGO 28º

DEFEITOS DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto da verificação do facto e notificará o EMPREITEIRO, entregando-lhe um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável, que lhe será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

Artigo 29º

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Se o EMPREITEIRO não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações graciosas, legais ou contratuais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à resolução ou rescisão do contrato, a seguinte multa contratual diária
 1. MULTA DIÁRIA de 1‰, (um por mil) do valor da adjudicação , no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo.
 2. Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 5%º, até atingir o máximo de 10‰, sem , contudo e na sua globalidade , poder exceder 20% do valor da adjudicação.

ARTIGO 30º

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS AUTOS DE MEDIÇÃO

1. Após a assinatura pelo EMPREITEIRO dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promover-se-á a liquidação do valor correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o EMPREITEIRO dessa liquidação para efeito de pagamento.

ARTIGO 31º

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES VARIÁVEIS

1. Quando o pagamento houver de ser feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observar-se-á, em tudo quanto for aplicável, o regime de medição dos trabalhos nas empreitadas por séries de preços.

ARTIGO 32º

RECEPÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA: VISTORIA

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do EMPREITEIRO ou por iniciativa do



- dono da obra, à sua vistoria para o efeito de recepção provisória.
2. A vistoria será feita por representantes do dono da obra, com a assistência do EMPREITEIRO ou seus representantes, lavrando-se auto por todos assinado.
 3. O fiscal da obra convocará, por escrito, o EMPREITEIRO para a vistoria com a antecedência mínima de 5 dias de calendário, e, se este não comparecer nem justificar a falta, realizar-se-á a diligência com a intervenção de duas testemunhas idóneas, notificando-se de imediato ao EMPREITEIRO o conteúdo do auto.
 4. Se o DONO DA OBRA não proceder à vistoria nos 5 dias de calendário subsequentes ao pedido do EMPREITEIRO e não for impedido de a fazer por causa de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se-á esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

ARTIGO 33º

DEFICIÊNCIAS DE EXECUÇÃO

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que hajam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do EMPREITEIRO, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do DONO DA OBRA especificará essas deficiências no auto, exarando ainda neste a declaração de não recepção e a notificação ao EMPREITEIRO para, em prazo razoável que logo será designado, proceder às modificações ou reparações necessárias.
2. Pode o DONO DA OBRA fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.
3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita pode o EMPREITEIRO reclamar, no próprio auto ou nos 5 dias de calendário subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 10 dias de calendário.
4. Quando o EMPREITEIRO não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça nos prazos marcados as modificações ou reparações ordenadas, assistirá ao DONO DA OBRA o direito de as mandar efectuar por conta do EMPREITEIRO, debitando a este as importâncias despendidas.

ARTIGO 34º

RECEPÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA

1. Verificando-se, pela vistoria realizada, que a obra está, no seu todo ou em parte, em condições de ser recebida, isso mesmo será declarado no auto, considerando-se efectuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência apontada nos termos do artigo anterior e contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.

ARTIGO 35º

ELABORAÇÃO DA CONTA FINAL



1. Em seguida à recepção provisória, proceder-se-á, no prazo de 10 dias, à elaboração da conta da empreitada.
2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes serão liquidados à medida que aquelas forem sendo definitivamente decididas.

ARTIGO 36º

ELEMENTOS DA CONTA FINAL

1. A conta final da empreitada constará dos seguintes elementos:
 1. Uma conta corrente à qual serão levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos e das reclamações já decididas.
 2. Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação.
 3. Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações, ainda não decididas, do EMPREITEIRO, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.
 4. Valores já pagos e ainda a receber.

ARTIGO 37º

PRAZO DE GARANTIA DE OBRA

1. O prazo de garantia da obra é cinco anos.
2. O prazo de garantia conta-se da recepção provisória da obra.

ARTIGO 38º

RECEPÇÃO DEFINITIVA

1. Findo o prazo de garantia e por iniciativa do dono da obra ou a pedido do EMPREITEIRO, proceder-se-á a nova vistoria das obras de toda a empreitada.
2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, ou outras anomalias pelas quais deva responsabilizar-se o EMPREITEIRO, proceder-se-á à recepção definitiva.
3. Serão aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva o atrás convencionado para a recepção provisória.

ARTIGO 39º

DEFICIÊNCIAS DE EXECUÇÃO

1. Se, em consequência da vistoria, se verificar que existem deficiências, deteriorações ou outras anomalias da responsabilidade do EMPREITEIRO, somente se receberão os trabalhos que se



encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o representante do DONO DA OBRA, em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo da recepção provisória.

2. A responsabilidade do EMPREITEIRO, só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que a obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

ARTIGO 40º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato confere, nos termos gerais de direito à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

ARTIGO 41º

RESCISÃO CONVENCIONAL DO CONTRATO

1. O DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO podem, por acordo e em qualquer momento, rescindir o contrato.
2. Os efeitos da rescisão convencional do contrato serão fixados no acordo.

ARTIGO 42º

LIQUIDAÇÃO FINAL

1. Em todos os casos de resolução ou rescisão convencional ou caducidade do contrato proceder-se-á à liquidação final, reportada à data em que se verifiquem aqueles eventos.
2. Havendo danos a indemnizar que não possam determinar-se imediatamente com segurança, far-se-á a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante for tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

ARTIGO 43º

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O EMPREITEIRO não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

ARTIGO 44º

ARBITRAGEM

1. As questões que se suscitarem sobre a interpretação, validade ou execução do presente contrato

- serão dirimidas amigavelmente.
2. Se, porém não puderem ser dirimidas amigavelmente, recorrer-se-á à arbitragem.
 3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros e funcionará nos termos da Lei N.º 31/86, de 29 de Agosto.
 4. Se os árbitros nomeados pelas partes não chegarem a acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro, será o mesmo requerido à Ordem dos Engenheiros.

ARTIGO 45º

NORMAS SUBSIDIÁRIAS

1. Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei N.º 18/2008, de 29 de Janeiro e a restante legislação aplicável.
2. Do presente contrato foram elaborados dois exemplares, sendo um entregue ao Dono da obra e um ao empreiteiro, declarando ambas as partes que receberam os respectivos exemplares.

1. Monção, 17 de Março 2021

Os Primeiros Outorgantes

António Lamas Fernandes

Sergio Teixeira Esteves

Os Segundos Outorgantes

A gerência

Candida Elvira Afonso

**AMBIMERUFE - Const.,
Silvicultura e Expl. Florestal Lda.**
NIF.: 515 655 163
Est. Merufe nº 40, 4950 - 310 MNC
A Gerência